



Ofício GP.L nº 163/2018

Processo nº 17.475-5/2018



Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 80937/2018
Data: 04/07/2018 Horário: 17:56
Legislativo -



Jundiaí, 04 de julho de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^ª. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 12.103, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de junho de 2018, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, consoante as razões a seguir aduzidas:

Projeto de Lei em questão visa instituir o Programa Recuperação de Rios e Córregos de Jundiaí, objetivando a despoluição e revitalização dos cursos d'água da cidade, bem como sua proteção, preservação e conservação.

Inicialmente, enfatiza-se que o Município tem competência para legislar sobre proteção ao meio ambiente; sobre assuntos de interesse local; bem como para suplementar a legislação federal e estadual, a fim de garantir o bem-estar de sua população, nos termos dos artigos 23, inciso VI e 30, incisos I e II, da Constituição Federal e dos artigos 6º, *caput*, incisos XIII e XXIII, e 7º, inciso V, da Lei Orgânica de Jundiaí.

Nunca é demais lembrar que competência, nas palavras do nobre autor José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, **mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo**” (*Curso de Direito Constitucional Positivo*. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498).

Registra-se, ainda, que o artigo 13, inciso I, em combinação com o artigo 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, possibilita a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive com a finalidade de suplementar a legislação federal e estadual.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 35

(Ofício GP.L nº 163/2018 - Processo nº 17.475-5/2018 – PL nº 12.103 – fls. 2)

Todavia, no caso em tela, a matéria tratada na iniciativa já se encontra disciplinada por meio da Lei Municipal nº 8.607, de 16 de março de 2016, que criou o Programa “Nascentes Jundiaí”, que visa a implantação de ações para a conservação, recuperação e proteção dos mananciais no Município e incrementar os serviços ambientais relacionados, principalmente com a disponibilidade e qualidade de água.

É certo, também, que parte das ações previstas na propositura em análise consta do Plano Municipal de Saneamento Básico, elaborado em conformidade com as diretrizes nacionais estabelecidas pela Lei Federal nº 11.445, de 5 de junho de 2007.

A título de exemplo, cita-se: a fiscalização das ações previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I do art. 1º do projeto de lei em análise, já é executada pela CETESB, DAEE, DAE e Município, observada a competência de cada órgão; a ação prevista na alínea “a” do inciso II do art. 1º é executada pela CETESB, em razão dessas atividades serem obrigadas a obter Licença de Operação expedida por aquele órgão ambiental; quanto à alínea “b” do inciso I do art. 1º, que determina a remoção de edificações, há que se ressaltar que dependendo da situação, a remoção sem qualquer critério, pode resultar em dano ambiental de maior gravidade do que sua manutenção ou adaptação; no tocante à revegetação das margens dos cursos d’água, essa ação já é obrigatória por força do Código Florestal.

Verifica-se, portanto, que as ações determinadas no referido projeto de lei já estão contempladas na Lei Municipal nº 8.607, de 2016, regulamentada pelo Decreto nº 27.353, de 06 de março de 2018, ressaltando, ainda, que tanto a Lei quanto o Decreto resultaram de detalhados estudos técnicos, o que não se verifica na presente propositura.

Dessa forma, a coexistência de duas leis municipais tratando da mesma matéria não se mostra tecnicamente recomendável, haja vista que acarretará insegurança jurídica.

Nota-se, também, que parte das ações previstas no inciso II do art. 1º, envolvem a realização de serviços públicos, tais como, construção de estações de tratamento de efluentes, melhoria das unidades de captação e tratamento de águas brutas e das redes de coleta de esgotos e distribuição de água tratada; promoção de cursos, palestras, excursões e concursos relacionados a utilização dos rios e córregos; realização de congressos, simpósios e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 163/2018 - Processo nº 17.475-5/2018 – PL nº 12.103 – fls. 3)

encontros técnicos e científicos sobre rios e córregos; implantação de práticas conservacionistas visando o combate à erosão, dentre outros.

Nesse sentido, tratam-se de ações inseridas no rol de matérias cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do que estabelece o art. 46, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, a seguir transcrito:

“Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração;

(...)”

Assim, a iniciativa infringe o princípio constitucional da independência dos poderes constituídos.

Dessa forma, a propositura se encontra maculada pela ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa e exclusiva do Poder Executivo, que se dá de forma explícita no texto da Lei Orgânica, de sorte que o Projeto de Lei é ilegal.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, além de afrontar o art. 2º da Constituição Federal, afronta, também, o art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da Lei Orgânica do Município, que consagram o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Pelo exposto, nota-se que a propositura não tem condições de prosperar, eis que não atende aos princípios da legalidade e do interesse público, contidos no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)

E considerando-se que os princípios antes referidos, estão também presentes na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 37

(Ofício GP.L nº 163/2018 - Processo nº 17.475-5/2018 – PL nº 12.103 – fls. 4)

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

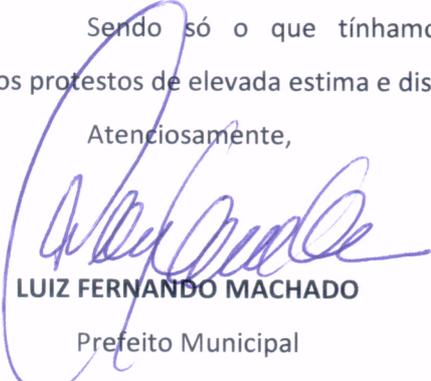
Conclui-se, portanto, que a propositura em questão afronta os ditames Constitucionais do Estado, previstos nos artigos 5º, 111 e 144.

Por fim, registre-se que as ações previstas resultarão em expansão da despesa pública, eis que serão financiadas com recursos do tesouro municipal, sem que tenha havido qualquer estudo orçamentário prévio a respeito, o que acarretará desequilíbrio das contas, em evidente afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA